

Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção Espírito Santo

---

**Comissão de Direito Empresarial**



**GUIA DE COMPLIANCE**  
*Escritórios de Advocacia*

Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção Espírito Santo

---

**Comissão de Direito Empresarial**

**GUIA DE COMPLIANCE**  
*Escritórios de Advocacia*



# PREZADOS ADVOGADOS E ADVOGADAS

Em uma iniciativa pioneira, a Comissão de Direito Empresarial (“Comissão”) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Espírito Santo (“OAB-ES”) vem lhe apresentar o presente Guia para implantação de programas de integridade (“Guia de Compliance”) para Escritórios de Advocacia.

Até pouco tempo distante da cultura empresarial brasileira, pode-se afirmar que um Programa de *Compliance* (“Programa de Compliance”) efetivo representa uma eficiente ferramenta de gestão, que controla, previne e remedia atos indesejados do dia a dia, preservando a imagem e a reputação do Escritório de Advocacia, além de atuar como fator de redução de pena em um Processo Administrativo de Responsabilização (“PAR”).

Destaque-se que, pelo elevado grau de relacionamento com o Poder Público, constantemente assistimos notícias de envolvimento de Advogados e Escritórios de Advocacia em casos de vendas de sentença, falsificação de alvarás, pagamento de propina a oficial de justiça e corrupção na administração pública para favorecimento de clientes, dentre outras inúmeras práticas contrárias à lei.

Some-se ainda o fato de que o Brasil ocupa a posição 96/180 no ranking do índice de percepção da corrupção de 2017, da Organização Transparência Internacional (Transparency International), com pontuação de 38/100 (a pontuação vai de 0 - alta corrupção- 100 - baixa corrupção)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.transparency.org/news/feature/corruption\\_perceptions\\_index\\_2017](https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017)

Saliente-se ainda a necessidade de adequação e cumprimento da regulamentação da profissão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (“OAB”).

Essas constatações mostram o elevado grau de exposição dos Escritórios de Advocacia para o cometimento de infrações legais e regulatórias e torna evidente a necessidade de implementação e disseminação dos Programas de *Compliance* nos Escritórios de Advocacia.

De fato, é necessário agir, mudando algumas práticas, protegendo-se e, até mesmo, criando novas culturas, pelo que a OAB-ES, através da Comissão de Direito Empresarial editou o presente Guia de Compliance, pensando nos Advogados e seus respectivos Escritórios de Advocacia.

**Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Espírito Santo**

Presidente Homero Junger Mafra

**Comissão de Direito Empresarial**

Gustavo Passos Corteletti

## I - O QUE SIGNIFICA COMPLIANCE? QUAL SUA ORIGEM?

*Compliance* significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, caracterizando-se pelo conjunto de ações e condutas destinadas a fazer cumprir as normas legais e regulamentares, bem como as políticas e diretrizes estabelecidas para o Escritório de Advocacia, visando obter o real e efetivo cumprimento da legislação que regula o setor, seja societária, trabalhista ou qualquer outra que possa afetar a integridade do Escritório de Advocacia.

A expressão *Compliance* tem origem na língua inglesa (to comply) e remete ao significado de agir de acordo com um comando/regra.

As práticas de *Compliance* são de origem americana, dispostas no Foreign Corrupt Practices Act - FCPA, denominada Lei Anticorrupção Transnacional Norte-americana. Além do FCPA, importante destacar o U.K. Bribery Act - UKBA, a lei do Reino Unido contra corrupção internacional, promulgada em 2010 e em vigor desde 1º de julho de 2011, veio para atualizar e melhorar a legislação do Reino Unido sobre o suborno estrangeiro.

Após forte pressão de mecanismos internacionais, em razão de Tratados e Convenções Internacionais assinados, assim como de manifestações populares, o Brasil editou a Lei 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. As penalidades previstas na Lei Anticorrupção podem representar a imposição de multa, a publicação extraordinária da decisão condenatória do PAR e, na esfera judicial, até a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Válido trazer à baila a existência do Decreto 8.420/2015 (“Decreto Regulamentador”) que veio a regulamentar a aplicação da Lei Anticorrupção. O respectivo decreto é de suma importância visto que, dentre outras atribuições, define o rito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), estabelece parâmetros para aplicação das sanções administrativas, define os critérios para existência de um

programa de *Compliance* efetivo (Art. 42) e prevê os requisitos para a celebração do acordo de leniência na esfera federal.

No que pertine às sanções, a multa será no valor de 0,1% a 20% (Art. 6º, I, do Decreto Regulamentador) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

A Lei Anticorrupção e sua regulamentação estabeleceram ainda os mecanismos e ferramentas que a legislação considera capazes de caracterizar um Programa de *Compliance* efetivo. Previram ainda a possibilidade de redução da pena pecuniária, caso demonstrada a existência e efetividade do Programa de Compliance.

A partir desse momento, junto da publicação da Lei 12.850/2013 (“Lei de Organizações Criminosas”) e após a emblemática Operação Lava-Jato, aumentou a preocupação das empresas brasileiras com a implementação de Programas de Compliance, objetivando minimizar os riscos em suas operações, razão pela qual o assunto ganhou mais força e adeptos no cenário nacional.

Além disso, no cenário local (Estado do Espírito Santo) citamos a recente publicação da Lei 10.793/2017 (instituiu o Código de Conduta a ser observado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviço ao Estado do ES) e o Decreto 4224-R/2018, que regulamenta a aplicação da Lei 10.498/16 que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Corrupção, destacando que os recursos poderão ser utilizados em ações de controle interno, transparência, correição, ouvidoria, prevenção e combate à corrupção.

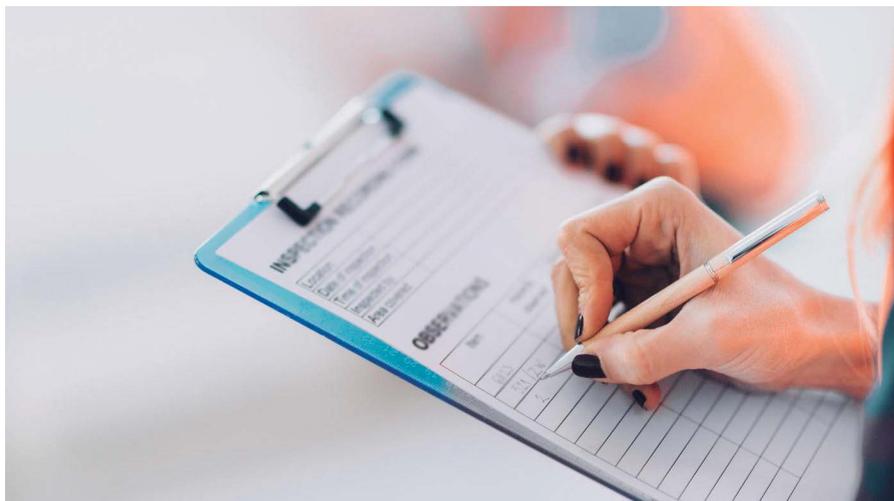
Considerando não só a possibilidade do Escritório de Advocacia contratar com a administração pública, como também a necessidade de se buscar um ambiente empresarial mais limpo / ético, os Escritórios de Advocacia não podem e não devem estar alheios a esse movimento.

## II – POR QUE É RECOMENDÁVEL QUE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA IMPLEMENTEM PROGRAMAS DE COMPLIANCE?

Vale lembrar que os Escritórios de Advocacia, quando contratados por seus clientes, são responsáveis por almejar os objetivos pretendidos na contratação, envidando esforços necessários para o sucesso de seus contratados, na medida do que é possível à luz da legislação.

Sendo assim, as demandas perante o Poder Judiciário, assim como perante a Administração Pública (Agências Reguladoras, Autarquias, Órgãos Ambientais e etc.) demandam ao Escritório de Advocacia um relacionamento constante com Agentes Públicos, trazendo ainda mais à tona a necessidade de implementação de um Programa de Compliance.

Além disso, os Escritórios de Advocacia devem estar adequados e cumprindo a legislação de regência de sua atividade representada pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), assim como o Código de Ética e Disciplina da OAB, além da regulamentação infralegal editada pela própria OAB.



A atuação dos Escritórios de Advocacia rotineiramente é empreendida por sua equipe, que pode englobar profissionais internos e até mesmo externos, terceirizados.

Vale destacar que, de uma forma ou de outra, a vigilância deve ser severa e demanda preocupação ao Escritório de Advocacia, considerando que, de acordo com a Lei Anticorrupção, são passíveis de punição os atos praticados até mesmo por terceiros, levando em conta que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Como dito anteriormente, diante da recente publicação da Lei 10.793/2017 (instituiu o Código de Conduta a ser observado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviço ao Estado do ES), não se pode desconsiderar a possibilidade de um Escritório de Advocacia se tornar prestador de serviços da Administração Pública Estadual, razão pela qual se submeterá imediatamente às iras do referido dispositivo, cujo objetivo buscado é prevenir a corrupção e assegurar uma melhor prestação de serviços à população.

Destaca-se que de acordo com o novo Código de Conduta e Integridade os prestadores de serviços e fornecedores de bens estão proibidos de praticar qualquer conduta que possa ser classificada como ato de corrupção, como oferecer vantagens, dinheiro, serviços, gratificações, brindes ou cortesias a servidores públicos, com a expectativa de receber um possível favorecimento em troca.

Não muito distante do Estado do Espírito Santo, o Estado do Rio de Janeiro, com a edição da Lei Estadual 7.753/2017, tornou obrigatória a apresentação de Programas de *Compliance* para contratos celebrados com particulares de valores superiores a R\$1,5 milhões para obras e serviços de engenharia ou R\$650 mil, nos casos de compras e prestações de serviços por período superior a seis meses.

Por sua vez, o Distrito Federal passou também a fazer a mesma exigência pela Lei Distrital 6.112/2018 ao estabelecer que empresas que celebrem contratos acima de R\$ 80 mil com duração superior a seis meses devem possuir Programas de *Compliance* para contratar com a administração pública. Se tem notícias, que outros Estados possuem projetos de leis similares.



Dessa forma, necessário que toda a equipe interna e externa, que represente e atue a mando do Escritório de Advocacia, esteja orientada a agir dentro dos mais rigorosos padrões éticos e legais, para que os interesses e reputação do Escritório de Advocacia, assim como de seus clientes, sejam mantidos nos mais elevados níveis de confiança e segurança.

É exatamente essa a finalidade do Programa de Compliance, benefícios de gestão e à reputação dos Escritórios de Advocacia, além da possibilidade de redução da penalidade pecuniária, caso o Programa de *Compliance* seja considerado efetivo em um PAR. Na esfera federal, a redução da multa poderá ser de 1% a 4%.

### III – PASSOS PARA IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE COMPLIANCE EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA.

Para que se implemente, com sucesso, um Programa de Compliance em um Escritório de Advocacia, de suma importância a observância dos passos a seguir abordados.

**Primeiro.** Conheça os riscos a que seu escritório está exposto. O ponto de partida para um Programa de Compliance efetivo é identificar as áreas e processos internos que apresentem vulnerabilidades, considerando que muitas vezes a atividade principal do Escritório de Advocacia possui interação direta e constante com a Administração Pública, além de ser a atividade jurídica altamente regulada pela OAB.

Nesse diagnóstico, normalmente disposto em um RELATÓRIO DE PERFIL, são identificadas todas as atividades desenvolvidas e seus prestadores de serviços, que possam lhe expor aos riscos corporativos de forma direta e indireta.

A partir do RELATÓRIO DE PERFIL, é possível direcionar os controles internos para o monitoramento e gerenciamento desses riscos.

Imprescindível destacar que, uma vez definidos os riscos, não se afirma que o escritório está livre dessa incumbência para sempre, visto que uma característica peculiar deste pilar é a periodicidade da avaliação dos riscos, pois certamente com o decorrer do tempo novos riscos surgirão e necessariamente haverá a necessidade de criação de novos controles ou ajuste dos existentes.

Ora, trata-se de uma ferramenta para o aprimoramento contínuo e consistente do programa de Compliance. Conforme exposto no próprio decreto regulamentador, em seu artigo 42, V, um dos requisitos para um programa de Compliance efetivo é a “análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade”.

**Segundo.** O Escritório de Advocacia deve assumir um comprometimento com a cultura da integridade, fazendo com que o tema faça parte de suas prioridades, na medida que deverá ter o envolvimento de todos que compõem o Escritório de Advocacia, principalmente com o bom exemplo a ser estampado pelos sócios e até mesmo pela alta diretoria, objetivando demonstrar aos colaboradores a existência de uma nova cultura, que deverá ser propagada com bons exemplos.

Nos termos da legislação Anticorrupção, é o comprometimento da alta administração da pessoa jurídica que está engajada no processo de implementação do Programa de Integridade.



**Terceiro.** Detectados os riscos e assumido o comprometimento da alta administração com a cultura da integridade e transparência, crie seu próprio **Código de Ética e Conduta** como parte importante de um programa efetivo de Compliance, de modo a valorizar as políticas e procedimentos, com diretrizes que guiam a atuação do Escritório de Advocacia, tendo como parâmetro fundamental a legislação Anticorrupção, o Estatuto da Advocacia, assim como o Código de Ética e Disciplina da OAB e toda a regulamentação infralegal da OAB, que regula a atividade jurídica.

**O Código de Ética e Conduta** deve conter regras claras, concisas

e acessíveis sobre o que se espera de todos que representam de forma direta e indireta o Escritório de Advocacia e que assim possam agir de acordo com um marco de referência pré estabelecido.

Não menos importante, também haverá de abordar questões basilares na condução das atividades, consagradas pelo Estatuto da Advocacia, complementado com o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas infralegais, quais sejam: probidade; lealdade; delicadeza no trato; moderação na obtenção de ganhos; dignidade de conduta; e, sobretudo, o sigilo profissional, que haverá de ser guardado no que tange às informações de seus clientes.

**O Código de Ética e Conduta** deve ainda contemplar, por exemplo, regras específicas quanto ao recebimento/oferecimento de presentes, doações, brindes, patrocínios, etc., evitando-se que relações ímprobas se construam de forma direta e indireta com o Setor Público e permitam o favorecimento indevido do Escritório de Advocacia.

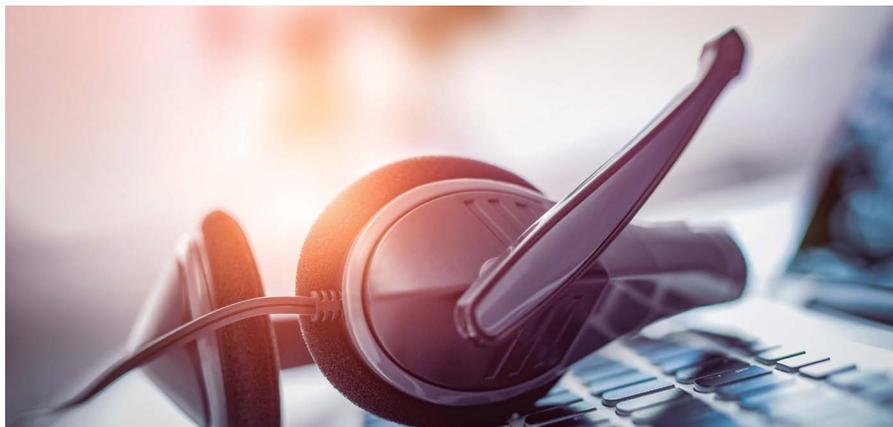


Também deve ser tratado com especial relevo uma política de contratação de terceiros, com a realização de due diligence periódica e a exigência da manutenção da conformidade quanto aos ditames do Escritório de Advocacia, declarando-se de forma expressa o pleno conhecimento das políticas de conduta e de combate à corrupção implementadas.

**Quarto.** Dentro da estruturação de um Programa de Compliance efetivo, necessária a delimitação de algumas importantes bases que solidifiquem o programa. Um importante passo é a criação de um canal de denúncias para que se possam receber denúncias quanto ao eventual descumprimento do Programa de Compliance, do Código de Conduta Ética e Conduta e até mesmo da legislação de regência.

Destaca-se que a informação deverá ser recebida nesse canal com profissionalismo e seriedade, a fim de assegurar a confidencialidade e proibir a existência de qualquer tipo de retaliação, com o objetivo de assegurar que o fato denunciado seja investigado e que as medidas cabíveis sejam aplicadas, sempre primando pela minimização dos riscos, possibilitando até mesmo a colaboração com as autoridades de investigação.

Para recebimento das denúncias, sugere-se a designação de um Compliance Officer (ou um Comitê de Compliance), ou seja, pessoa designada ao recebimento das denúncias e tratamento das mesmas, sendo um profissional totalmente isento e com poderes para adoção de medidas que possam coadunar até mesmo na exclusão de um dos sócios do Escritório de Advocacia.



Não muito incomum, também se sugere a contratação de uma consultoria externa que possa fazer as vezes do Compliance Officer, sempre primando pela garantia de isenção na apuração<sup>1</sup>.

Ressalta-se que a referida função não deve ser designada tão somente para o recebimento e apuração de denúncias, vez que ainda é necessário o acompanhamento diário das atividades do Escritório de Advocacia, elaborando relatórios de conformidade periodicamente e apresentando os resultados e ganhos com o programa implementado.

O órgão responsável pelo Programa de Compliance deve ter a prerrogativa de poder atuar com independência e autonomia no cumprimento das políticas internas estabelecidas. A área deve dispor de recursos suficientes, ter exposição interna e externa e ser reconhecida como autoridade para fazer cumprir as regras estabelecidas.

Devem ser estabelecidos critérios razoáveis para as medidas disciplinares a serem empreendidas em razão do descumprimento do Programa de Compliance do Escritório de Advocacia, visto ser de tamanha importância a demonstração de ações que demonstrem o rigor e compromisso ao combate da corrupção, assim como a remediação das condutas despidas de integridade.

**Quinto.** Treine sua equipe. Treinamentos periódicos demonstram a intenção do Escritório de Advocacia em primar pela boa conduta em suas atividades. É importante que todos os empregados e prestadores de serviços tenham pleno conhecimento e atestem a ciência quanto ao Programa de Compliance, garantindo a sua adesão em todos os níveis.



Campanhas periódicas de conscientização devem ser realizadas, citando, se for o caso, exemplos experimentados no passado para que sirvam de aprendizado, mantendo o assunto sempre em foco.

A comunicação das diretrizes do Programa de Compliance do Escritório de Advocacia é fundamental para o seu cumprimento a adesão de toda a equipe e o monitoramento efetivo dos riscos da sua organização, com a criação de avaliação e certificação para todos os níveis, auxiliando a reforçar o Compliance na organização e a manter as informações atualizadas, que garantirão o sucesso do Programa de Compliance.

**Sexto.** Na avaliação do Programa de Compliance, os resultados deverão ser divulgados para que se possa demonstrar a transparência e integridade do Escritório de Advocacia, que não só luta pela justiça, como também segue rigorosamente as leis e as regras de boa conduta social.



Por fim, deve ser destacado que o Programa de Compliance deve ser revisado e reanalisado constantemente pelo Escritório de Advocacia, evitando a sua defasagem, assegurando a percepção constante de novas práticas que possam servir à burla do programa implementado.

**Outros Parâmetros.** São exigidos pela legislação anticorrupção outros parâmetros além dos acima expostos para que se considere o Programa de Compliance como efetivo, quais sejam: (i) registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da

pessoa jurídica; (ii) medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Compliance; (iii) procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; (iv) verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e (v) transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

## IV – CONCLUSÃO

Como se depreende do presente Guia de Compliance, pretende-se orientar os Escritórios de Advocacia quanto à importância da manutenção dos mais elevados padrões de integridade para desempenho de suas atividades, na medida que se revela essencial para todos a observância de que não há legalidade se os intermediários pela busca da Justiça não demonstrarem sua preocupação no combate da corrupção.

Válido destacar que, para implementação de um Programa de Compliance, não há fórmula pronta. Cada Programa de Compliance deve ser construído para atender às necessidades únicas de cada Escritório de Advocacia, observando suas características e riscos envolvidos.

O Escritório de Advocacia que adotar um Programa de Compliance efetivo disporá de uma eficiente ferramenta de gestão, que preserva a imagem e reputação além de atuar como fator de redução de pena em um PAR.

Em caso de dúvidas sobre esse Guia de Compliance e sobre o Programa de Compliance, entre em contato com a Comissão de Direito Empresarial da OAB-ES.

**Comissão de Direito Empresarial da OAB\ES**

## DIRETORIA OAB-ES

**Presidente** - Homero Junger Mafra

**Vice-Presidente** - Simone Silveira

**Secretário-Geral** - Ricardo Barros Brum

**Diretor-Tesoureiro** - Giulio Cesare Imbroisi

**Secretária-Geral Adjunta** - Érica Neves

**Diretor de Prerrogativas** - Rivelino Amaral

**Diretora de Direitos Humanos** - Verônica Bezerra

## COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL

**Presidente e Coordenador** - Gustavo Passos Corteletti

**Relator** - Alexandre Mariano Ferreira

**Relator** - Rodolpho Pandolfi Damico

**Relator** - Christiano Gabetto Dias Lopes

Arthur Zaslowski Mattar

Cristina Barros Brum Braga

Fernanda Miguez Costa

Franz Ferreira De Mendonça

Giulio Cesare Imbroisi

João Paulo Minicke

Leonardo B. Campos Ramos

Leonardo Gonoring Gonçalves Simon

Leonardo Veiga Franco

Loreny Sofiatti N. Brum

Luciano Rodrigues Machado

Marcelo de Albuquerque Benevides Mendonça

Marcia Villas Boas S. Monteiro

Philippe de Oliveira Miranda

Sueli de Paula França

Thiago Fonseca Vieira de Rezende

Thiago Nader Passos



ESPÍRITO SANTO